



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00202/2021-68  
INTERESSADO:

**PARECER Nº /2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**PROCESSO Nº: 118.00202/2021-68**

**Institui, no Município de Porto Alegre, o programa de extinção gradativa da função de cobrador do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, determinando a adoção de ações que viabilizem a transposição dos profissionais para outros mercados de trabalho e revoga o §4º do art. 1º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997, e o §2º do art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998.**

Senhor Presidente,

## **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este Relator, para parecer, o Projeto de Lei do Executivo 016/21, em epígrafe, que busca instituir, no Município de Porto Alegre, o programa de extinção gradativa da função de cobrador do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, determinando a adoção de ações que viabilizem a transposição dos profissionais para outros mercados de trabalho e revoga o §4º do art. 1º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997, e o §2º do art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998. O projeto teve, até o momento, a seguinte tramitação:

2. Em julho de 2021, o Executivo Municipal encaminhou à Câmara de Vereador o Ofício nº 1170/GP, que contém o presente projeto. Em 12 de julho do corrente, o PLE foi apregoadado pela Mesa Diretora e encaminhado à Procuradoria Municipal para parecer prévio. Em 29 de julho, a Procuradoria desta Casa encaminhou parecer reconhecendo a competência municipal para regular o transporte público local, de acordo com o art. 30, I, V da Constituição Federal. Na data de 11 de agosto de 2021, o presente cumpriu a 1ª e a 2ª sessões de pauta. Em 17 de agosto de 2021, foi assinada emenda nº 1, 2, 3, de autoria da nobre Vereadora Cláudia Araújo. Em 23 de agosto de 2021, foi assinada a emenda nº 4, de

autoria do nobre vereador José Freitas, o qual, ainda, em 26 de agosto, encaminhou subemenda nº1 à emenda nº 2. O projeto foi encaminhado a este vereador para parecer.

3. Eis o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

4. A presente proposição busca a desobrigação das empresas concessionárias de transporte coletivo de ônibus de Porto Alegre de manterem cobradores durante a prestação de serviço público, por meio da revogação dos arts. 1º, §4º da Lei 7.958/1997, e do art. 34, §2º da Lei 8.133/1998.

5. Ocorre que, ao perceber o impacto social da medida a curto prazo, o projeto cria um período de transição, com medidas mitigatórias, para que os cobradores possam se requalificar e buscar uma nova profissão, diminuindo o impacto sobre as suas famílias. É natural que isto ocorra, dada as peculiaridades do caso. Não vejo, neste ponto, qualquer óbice de natureza jurídica.

6. As consequências da extinção da função dos cobradores no transporte coletivo de ônibus em Porto Alegre é positivo tanto no impacto sobre o preço da passagem, que pode reduzir em até R\$ 0,72 no preço atual, quanto o é do ponto de vista dos princípios que regem a administração pública, como o da eficiência, por exemplo, pois não se pode criar funções não essenciais no setor público, com enormes encargos ao contribuinte. Ademais, não cabe ao Estado criar emprego e renda, muito menos por lei. Se fosse assim, bastava uma canetada e os atuais milhões de desempregados teriam um emprego às custas de quem paga impostos. Quem cria empregos é a iniciativa privada, são os empreendedores.

7. A proposição preenche os requisitos formais necessários. É de competência do município regular transporte local, consoante art. 30, I, V da Constituição Federal: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.***"

8. As emendas, do mesmo modo, vêm a contribuir neste processo de transição e mitigação dos impactos sociais, de modo que não implicam em ilegalidades ou inconstitucionalidades.

## III. CONCLUSÃO

9. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do **projeto e das emendas 1, 2, 3 e 4, e da subemenda nº 1 à emenda nº 2.**

**RAMIRO ROSÁRIO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 26/08/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270485** e o código CRC **9E9B80F5**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 114/21– CCJ** contido no doc 0270485 (SEI nº 118.00202/2021-68 – Proc. nº 0695/21 - PLE nº 016), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** durante Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **27 de agosto de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e da Subemenda nº 01 à Emenda nº 02.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 27/08/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0271517** e o código CRC **107B83C1**.